



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

RUA MANAUS, 467, 5º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP:  
30150-350

PROCESSO Nº: 5262725-07.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: -----

RÉU: -----

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95, passo ao breve resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de **ação** ajuizada por ----- contra o -----, alegando, em síntese, ter sido vítima de golpe praticado por terceiros que, se passando por funcionários do banco requerido, teriam realizado contratações de empréstimos consignados e transferências bancárias indevidas, mediante acesso ao aplicativo bancário da requerente. Aduz que, após contato telefônico de supostos atendentes do banco, permitiu o acesso remoto à sua conta e observou, posteriormente, a realização de empréstimos e transferências via Pix, as quais afirma não ter autorizado. Requer a

suspensão das cobranças, o cancelamento dos contratos, a restituição dos valores descontados e transferidos, bem como indenização por danos morais.

Deferido o pedido liminar (ID 10328049389).

O réu apresentou contestação (ID 10347275871), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentando a culpa exclusiva da autora, que forneceu acesso ao seu aplicativo bancário após contato telefônico de pessoa desconhecida, contribuindo diretamente para a efetivação do golpe. Defende a inexistência de falha na prestação do serviço e a ausência de responsabilidade por danos materiais e morais. Ao final, requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar ventilada pela primeira ré, anoto que o interesse de agir está consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade adequação. In casu, da leitura da peça exordial e da contestação apresentada (pretensão resistida) evidencia-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, a utilidade do processo e a adequação do instrumento eleito, capaz de propiciar, em tese, o resultado almejado. Rejeito, pois, a preliminar.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, CPC, porque o acervo probatório presente neste caderno processual é suficiente para a resolução da demanda.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, não existindo nulidades a serem sanadas.

No mérito, a controvérsia está em se apurar eventual responsabilidade da instituição bancária ré pela invocada fraude, quanto aos contratos e operações realizados na conta da autora.

A relação existente entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora (art. 2º), e o réu de fornecedor de serviços (art. 3º), devendo ser aplicadas à espécie as normas contidas na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em conformidade com o artigo 14, do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, eximindo-se da obrigação apenas se comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, o que se constata é a culpa exclusiva da autora, vítima do conhecido golpe da falsa central de atendimento.

Conforme narrado pela requerente na inicial, suposto funcionário do réu teria entrado em contato por meio de ligação telefônica, solicitando que acessasse sua conta bancária fornecendo comandos, os quais foram por ela seguidos.

A própria autora reconhece, conforme histórico da ocorrência por ela lavrado e no relato manuscrito apresentado pela autora (IDs 10327567613 –

págs. 4-5 e 10327586834), que ela acessou o aplicativo do banco e, mediante uso de login e senha pessoal, agiu conforme ordenado.

O Histórico de Empréstimos Consignados apresentado pela própria requerente (ID 10327599614) demonstra, inclusive, que outras operações similares já haviam sido por ela realizadas anteriormente, sem informação de eventual impugnação.

Destaca-se, ainda, a inconsistência quanto à data do fato narrado, enquanto no boletim de ocorrência consta o dia 26/09/2024 como a data do suposto golpe, a petição inicial e os documentos que a acompanham indicam que os fatos ocorreram em 25/09/2024.

Não há, assim, indicação de falha no serviço de segurança do banco.

Fato é que, embora a responsabilidade da instituição bancária seja objetiva, não há como imputá-la no caso dos autos. Além de estar configurada a culpa exclusiva da consumidora e de terceiro, não se trata de fortuito interno, já que a conduta era imprevisível e inevitável, perpetrada fora do controle da parte ré.

Diante da ausência de indícios de conduta defeituosa por parte do banco réu, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, , revogo a liminar deferia em ID 10328049389.

Sem custas e honorários nesta fase, por força do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser dirigido e examinado pela Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, **arquive-se** com as devidas baixas na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO CAMARA CORTE REAL  
Juiz de Direito  
Núcleo de Justiça 4.0 – Cível  
Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CAMARA CORTE REAL  
23/06/2025 09:20:02 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2d75298253d...>  
ID do documento: 10475859546



25062309200258200010471843915

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)